



Câmara Municipal de
Maracanaú

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 078/2026 – DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ JUNTO AO SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025, DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022, DAS PORTARIAS MPS Nº 2.010/2025 E 2.024/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Trata do projeto que acompanha a mensagem de nº 078/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que, permite o parcelamento e reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Maracanaú.

DA ADMISSIBILIDADE

O projeto em comento observou as exigências constantes dos arts. 136, 137 e 138 da Resolução nº 001/2025, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) comissão (ões) pertinentes, retornando a esta comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, com a alteração introduzida pela Emenda nº 136/2025, permite, após regulamentação por ato do Ministério da Previdência Social, o parcelamento e reparcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos municipais, em até 300 (trezentas) prestações mensais, *in verbis*:

Art. 115 - Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste *caput*, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do



Câmara Municipal de
Maracanaú

regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

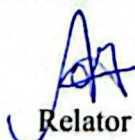
O ato do Ministério foi consubstanciado nas Portarias MPS nº 2.010/2025 e 2.024/2025.

O projeto de lei em tela segue os regramentos constitucionais e legais, além de espelhar o modelo sugerido pelo próprio Ministério.

DO PARECER

Diante do exposto, somos pela emissão de parecer FAVORÁVEL à Mensagem de nº 078/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, desde que seja acatada a sugestão ofertada, devendo ser observado quorum de maioria simples e votação em dois turno para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2026.


Relator CCJ